

PROCESSO Nº: 158665/21

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO DE

LONDRINA

INTERESSADO: MARCELO BALDASSARRE CORTEZ

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 3059/21 - Primeira Câmara

Prestação de Contas Anual. Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização de Londrina. Exercício de 2020. 2. Ponderação acerca do impacto da pandemia da Covid-19 sobre a atividade fim da empresa. Adoção de medidas visando o aumento de receitas e redução de despesas. Aposição de ressalva em face do item incremento do Passivo a Descoberto (Patrimônio Líquido Negativo). 3. Contas regulares com ressalva.

RELATÓRIO

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL da COMPANHIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA¹, relativa ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do senhor MARCELO BALDASSARRE CORTEZ, CPF 756.764.199-20, Presidente da entidade no período.

- 2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pela Instrução Normativa n.º 157/21 desta Corte. A Receita Operacional Bruta no exercício foi de **R\$ 38.185.879,28** (trinta e oito milhões, cento e oitenta e cinco mil, oitocentos e sessenta e nove reais e vinte e oito centavos).
- 3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte **retrospecto**²:

¹ Conforme classificacão iurídica estabelecida na Instrucão Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de "Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Privado Integrante da Administração Indireta - Sociedade de Economia Mista"

² Conforme tabela constante da Instrução n.º 1432/21-CGM (peça 17).



Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÄMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
187273/17	2016	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2091/2019	Regular com recomendações ³
284981/18	2017	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2968/2019	Outros ⁴
265131/19	2018	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	1904/2019	Regular
218524/20	2019	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	175/2021	Regular

4. A <u>Coordenadoria de Gestão Municipal</u>, por meio da Instrução n.º 1432/21 (peça 17) firmada pelo Analista de Controle Roberto Warzinczak, apontou restrição consistente em <u>incremento do Passivo a Descoberto (Patrimônio Líquido Negativo)</u>, que assim detalhou:

Grupo	Exercício Atual (R\$)	Exercício Anterior (R\$)
Ati vo Circulante	1.635.655,35	2.352.966,65
Ati vo Não Circulante	28.014.259,68	26.614.787,82
Total Ativo	29.649.915,03	28.967.754,47
Passivo Circulante	12.656.371,67	10.057.604,00
Passivo Não Circulante	27.232.920,11	24.787.649,73
Total Passivo	39.889.291,78	34.845.253,73
Patrimônio Líquido	-10.239.376,75	-5.877.499,26
Incremento do Patrimônio Líquido Negativo	-4.361.877,49	0,00

³ O Acórdão n.º 2091/19, de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, foi lavrado nos seguintes termos:

I. julgar pela regularidade das contas da COMPANHIA MUNIČIPAL DE TRÂNSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA, CNPJ 86.731.320/0001-37, relativa ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. JOSE CARLOS BRUNO DE OLIVEIRA, CPF 239.989.891-53, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar a expedição de recomendação ao Jurisdicionado, para que observe as normativas legais, visando implementar medidas para que os atrasos ora observados não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

V. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1°, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

⁴ O Acórdão n.º 2091/19, de relatoria do Auditor Cláudio Augusto Kania, foi lavrado nos seguintes termos:

¹⁾ julgar, com fulcro no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/20054, regulares as contas do senhor José Carlos Bruno de Oliveira (período de 01/01/2017 a 02/01/2017), referentes à Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização de Londrina, exercício de 2017, expedindo-se quitação plena (artigo 246, parágrafo único, do Regimento Interno4);

²⁾ julgar, comfulcro no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/20054, regulares com ressalva as contas do senhor Moacir Norberto Sgarioni (período de 03/01/2017 a 31/12/2017), referentes à Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização de Londrina, exercício de 2017, em face do atraso na entrega dos dados do sistema SIM-AM (atraso de 02 dias na apresentação dos dados do mês de junho/2017).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.



5. A unidade entendeu que a questão poderia ensejar o julgamento pela **irregularidade** das contas, opinando pela concessão de **contraditório**⁵ ao gestor, nos seguintes termos:

PARTE IV - DAS MULTAS

Face aos apontamentos acima, o responsável fica sujeito à multa, nos termos da legislação em vigor, relativamente às seguintes constatações, sendo que as sanções originadas da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 serão impostas de forma cumulativa, na forma do seu art. 87, § 2º.

a) DECORRENTES DAS RESTRIÇÕES INDICADAS NESTA INSTRUÇÃO

DESCRIÇÃO	RESPONSÁVEL	CPF	TIPIFICAÇÃO
Incremento do Passivo a Descoberto (Patrimônio Líquido Negativo).	MARCELO BALDASSARRE CORTEZ	756.764.199-20	Lei Federal nº 6.404/1976, art. 182 c/c arts . 153 a 160 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g".

PARTE V - CONCLUSÃO

Efetivado o exame da prestação de contas da **COMPANHIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA**, relativa ao exercício financeiro de 2020, as constatações que foram aduzidas ao longo deste instrutivo levam a concluir que, no estado em que se encontram no processo, as mencionadas questões ensejam julgamento pela Irregularidade das contas.

[...]

Entretanto, por força do princípio do contraditório, do qual decorre o direito à ampla defesa, previsto no art. 5°, LV, da Constituição Federal, e na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, é necessária a intimação dos responsáveis abaixo identificados, para que, querendo, apresentem defesa acerca das ocorrências listadas nesta instrução.

- 5. A Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização de Londrina, por meio da petição n.º 466300/21 (peças 22-28), firmada por seu gestor, senhor Marcelo Baldassare Cortez, bem como pelo Diretor Administrativo Financeiro, senhor Marcio Tokoshima, e pelo contador da entidade, senhor Josué Ribeiro de Jesus, compareceu aos autos com **documentação e esclarecimentos**, requerendo a conversão do opinativo instrutório em regular e o afastamento da multa, argumentando o que segue sintetizado:
 - a) a irregularidade teria sido o único apontamento feito às contas;

⁵ Providência levada a efeito pela unidade técnica com fundamento na Instrução de Serviço n.º 66/14-GATBC.



- b) a pandemia da COVID-19 impactou negativamente a receita em decorrência da redução em número de passageiros e cobranças de taxas de uso de espaço público, de gerenciamento de estacionamento rotativo, de embarque e desembarque de passageiros no Terminal Rodoviário de Londrina;
- c) houve incremento de Provisões para Contingências, principalmente em razão de Ação Cível de caráter indenizatório, estimada em R\$ 6.363.433,88, na qual é solidário o Município de Londrina;
- d) a referida ação teve ingresso em 2009, fora, portanto, da responsabilidade do gestor das contas;
- e) foram assumidas providências jurídicas e administrativas visando a redução das despesas e o aumento das receitas;
- f) o município foi oficiado para que, no momento oportuno, providencie a quitação da indenização objeto da referida Ação Cível;
- g) o Patrimônio Líquido Negativo vinha sendo gradativamente reduzido desde 2013, período em que a Receita Bruta apresentou crescimento constante;
- h) desconsideradas as despesas com indenizações judiciais, o Resultado Operacional da empresa teria sido de R\$ 503.813,15;
- i) o Município de Londrina, detentor de 99,99% das ações da empresa, vem realizando aportes para a cobertura de débitos judiciais.
- 6. A <u>Coordenadoria de Gestão Municipal</u>, por meio da Instrução n.º 2193/21 (peça 29), emitido pelo Analista de Controle Fabiclenes Sumariva Mendes, procedeu à análise do contraditório e se manifesta, quanto à restrição apontada em Primeiro Exame, conforme segue:

Em 2020 houve um incremento de R\$ 4.361.877,49 (quatro milhões, trezentos e sessenta e um mil, oitocentos e setenta e sete reais e quarenta e nove centavos) no Passivo a Descoberto da Companhia. Com isso, a entidade chegou ao montante de R\$ 10.239.376,75 (dez milhões, duzentos e trinta e nove mil, trezentos e setenta e seis reais e setenta e cinco centavos) de Patrimônio Líquido Negativo ao final do exercício.

Para o aumento do Passivo a Descoberto, a defesa apresentou em contraditório (peça nº 22, páginas nº 2 e 3) as seguintes causas:

[...]

Face ao exposto, em que se considera o aumento do Patrimônio Líquido Negativo na ordem de R\$ 4.361.877,49 (quatro milhões, trezentos e sessenta e um mil, oitocentos e setenta e sete reais e quarenta e nove centavos) no exercício



financeiro de 2020, mas também levando em conta as causas apresentadas e as ações que a Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização – CMTU declarou estar adotando com o intuito de eliminar/mitigar seu Passivo a Descoberto, a Unidade Técnica opina pela regularidade com ressalva do presente item.

DA MULTA

Muito embora as justificativas e documentos apresentados pelo interessado não permitam sanar integralmente o apontamento, possibilitam justificar em parte a conduta do gestor, podendo, assim, o item ser convertido em ressalva e, considerando as disposições da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, igualmente, afastar a multa antes proposta em relação a este ponto.

- 7. Assim, conclui a unidade técnica que as contas estão **regulares com ressalva** em relação ao item <u>incremento do Passivo a Descoberto (Patrimônio Líquido Negativo)</u> e que pode ser afastada a multa anteriormente proposta.
- 8. O <u>Ministério Público de Contas</u>, por meio do Parecer n.º 521/21 (peça 30), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, "subsidiado pela análise técnica da CGM", opina pela **regularidade** das contas com **ressalva**.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Acolho os opinativos da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas quanto à **regularidade com ressalva** das contas em tela.

- 2. Da análise da documentação acostada, verifico efetivamente ocorrido substancial incremento no Passivo a Descoberto da companhia, que, no exercício em tela, ultrapassa o volume de Ativos em cerca de 34,5%.
- 3. Em que pese a impropriedade, entretanto, entendo válida a ponderação quanto ao impacto da pandemia da COVID-19 sobre as receitas da empresa, essencialmente dependente do fluxo de pessoas para a geração de caixa. Observo também que parcela relevante do montante a descoberto deve-se a provisão para fazer frente a ação indenizatória na qual é solidário o Município de Londrina, acionista majoritário.



- 4. Finalmente, verifico adequadas as medidas visando a reversão da situação apontada por meio do aumento de receitas e da redução de despesas. Assim, possível a conversão da irregularidade em **ressalva**, bem como o afastamento da multa, nos termos da instrução.
- 5. Diante do exposto, proponho que esta Corte:
- com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, II, da Lei Complementar n.º 113/05, julgue **regulares com ressalva** as contas da COMPANHIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA, relativas ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do senhor MARCELO BALDASSARRE CORTEZ, Presidente da entidade no período, em razão do item incremento no Passivo a Descoberto.
- 6. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1°, III, e 16, II, da Lei Complementar n.º 113/05, em:

- julgar regulares com ressalva as contas da COMPANHIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA, relativas ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do senhor MARCELO BALDASSARRE CORTEZ, Presidente da entidade no período, em razão do item incremento no Passivo a Descoberto.



Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 18 de novembro de 2021 – Sessão Virtual nº 18.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente